



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Voto nº 2141/2026

PROCEDIMENTO Nº 5123170-75.2025.4.02.5101

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR(A) SUSCITANTE: LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
(PRM – SÃO JOÃO DO MERITI/RJ)

PROCURADOR(A) SUSCITADO: TATIANA POLLO FLORES (PR/RJ)

RELATOR: MÔNICA CAMPOS DE RÉ

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME CONTRA A HONRA DE MINISTRO DO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE O LOCAL DE ONDE FORAM EMITIDAS AS POSTAGENS OFENSIVAS. DOMICÍLIO PROVÁVEL DO RÉU EM MUNICÍPIO DA ATRIBUIÇÃO DE SÃO JOÃO DO MERITI/RJ. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 72, DO CPP. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado no Distrito Federal, a fim de investigar possível prática de crime contra a honra do então Ministro da Justiça (art. 139, CP), supostamente praticado por pessoas diversas. Ao fim da fase investigativa, houve desmembramento do feito, com remessa dos autos à PR/RJ, a fim de que se apurasse o envolvimento de WILLIANS S. R.

2. Aportando os autos na PR/RJ, a Procuradora da República, ora suscitada, promoveu o declínio de atribuição para a PRM – São João de Meriti/RJ, com base no disposto nos arts. 70 e 72 do CPP, tendo em vista que o investigado é residente do município de Nova Iguaçu/RJ.

323822668

3. A Procuradora da República oficiante na PRM – São João de Meriti/RJ, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pelas seguintes razões: *“Impende ressaltar, ainda, que, em consulta ao sistema RADAR (em anexo), a secretaria deste gabinete verificou que a esposa de Willians, THALITA O. S., reside no endereço de Jacarepaguá (...) informado por Willians como local de seu domicílio. Logo, é possível que Willians tenha postado tais imagens no endereço localizado no bairro de Jacarepaguá, área de abrangência da seção judiciária do Rio de Janeiro e local informado por ele como um de seus domicílios. Verifica-se assim, que, diante de dúvida acerca do lugar de onde partiram as postagens e havendo mais de um local de domicílio do investigado, impõe-se a competência pela prevenção. Em conclusão, a atribuição para atuar no presente caso é do membro do Ministério Público Federal oficiante no Rio de Janeiro, bem como a competência para julgar a matéria, em caso de eventual oferecimento de denúncia, é da 7ª vara federal criminal do Rio de Janeiro, competente por prevenção”.*

5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para análise e deliberação, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

6. Inicialmente, cumpre observar que a competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70, *caput*, do CPP: *“A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.*

7. Não obstante, não foi possível, ainda, esclarecer de onde partiram as declarações investigadas.

8. Assim, a regra a definir a controvérsia seria a disposta no art. 72, do CPP:

Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

9. No caso em tela, não obstante o Procurador da República suscitante tenha mencionado que a suposta mulher do investigado possui domicílio em Jacarepaguá/RJ, essa informação não vem acompanhada de outros indícios ou documentos que a comprovem. Dessa forma, deve prevalecer, por ora, a informação que acompanhou o início das investigações, ainda no Distrito Federal, em que apurou-se que o investigado possui domicílio em Nova Iguaçu/RJ.

10. Fixação da atribuição do Procurador da República oficiante na PRM – SÃO JOÃO DE MERITI/RJ (suscitante) para atuar no presente feito.

Brasília, 10 de setembro de 2026.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Titular - 2ª CCR

1323822668